

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1914, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de mergulhador comercial*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1914, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que tem por objetivo regular o exercício da profissão de mergulhador comercial.

Na sua parte substancial, a proposição:

I – define o mergulhador comercial como o profissional que realiza trabalho de mergulho sob condições hiperbáricas, com habilitação certificada pela autoridade marítima;

II – estabelece as condições para o exercício da profissão de mergulhador comercial;

III – dispõe sobre as obrigações do empregador, entre outras, de proporcionar exame médico, planejar e executar programas e procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes de trabalho, informar aos empregados, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes no local da prestação de serviços realizados pela empresa, fornecer os equipamentos obrigatórios para a realização do trabalho de mergulhador comercial, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho.



SF/19968.77357-70

IV – ao tratar da jornada de trabalho do mergulhador profissional, determina os limites a serem observados, conforme a profundidade em que será realizada a atividade, que não poderá exceder 21 dias entre o início da compressão e o término da descompressão e ressalva que ao término de cada operação de mergulho saturado, o mergulhador terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação;

V – além dos adicionais de periculosidade, insalubridade e de trabalho noturno que porventura sejam devidos a esses profissionais, a proposta assegura adicional de sobreaviso, no percentual mínimo de 40% sobre o salário-base; adicional de confinamento, no percentual mínimo de 30% sobre o salário-base; adicional de 5% cinco por cento sobre o salário-base, para cada 50 metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite de 30%;

VI – atribui-se à Marinha do Brasil e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) a regulamentação das condições de trabalho dos mergulhadores comerciais;

VII – estabelece que, mediante acordo escrito realizado entre o empregado e o empregador, poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração: faltas ao serviço não justificadas; até vinte por cento a título de alimentação; até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Ao justificar a necessidade de se regulamentar a profissão, o autor argumenta que *o mergulho, para além do esporte ou lazer, é uma atividade laboral que demanda cuidados específicos e que exige dos profissionais técnicas e muita cautela. Consequência das adversidades do ambiente marítimo nas profundidades exploradas e em função da pressão a que são submetidos. Considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a profissão mais perigosa do mundo, o mergulho em águas profundas pode gerar sérios riscos à saúde daquele que desempenha a atividade subaquática, durante as intervenções, ou posteriormente, como doenças compressivas e descompressivas, já que estão sujeitos a pressões anormais, hiperbáricas. Não raras as vezes, os traumas por pressurização, conhecidos como barotraumas, são causados nas cavidades aéreas cranianas, assim como a embolia pulmonar, a hipotermia e a intoxicação*



por gases são doenças frequentes de acidente que acometem esses profissionais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às condições para o exercício de profissões e relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a proposição é vantajosa para a prevenção e manutenção da integridade física e psíquica do mergulhador comercial.

Essa demarcação legal da atividade do mergulhador profissional é imprescindível para a sua proteção, tendo em vista que parcela considerável vem exercendo a atividade sem, contudo, garantidamente possuir os conhecimentos especializados para essa atuação.

Como consequência, ele pode ser submetido a riscos desnecessários que são perfeitamente evitáveis com a regulamentação da profissão, com a qual passa-se a exigir que, ao realizar suas atividades de mergulho, possua qualificação e experiência adequadas para atuarem nessa área. Por certo, a regulamentação do Estado sobre quem exerce essa atividade aumentará a proteção desse trabalhador.

Ao par desses aspectos, vale lembrar que a regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso vem acontecendo desde o início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do mergulhador profissional uma conduta profissional e responsabilizando-o tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Ao dispor sobre as condições para o exercício da profissão de mergulhador profissional, o projeto reconhece o valor daqueles que já possuem larga experiência no setor de mergulho, ou seja, aqueles que, na data de promulgação da lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, três anos. Por isso, o projeto abrange, acertadamente, aqueles que, à época da sanção da lei, já estiverem militando, efetivamente, no ofício.

Por fim, cumpre-nos aprimorar o texto da proposição relativamente a alguns de seus aspectos.

1. O parágrafo único do art. 1º, mais do que definir a profissão de mergulhador, o que já foi feito pelo *caput*, lista as atribuições desse profissional, razão pela qual sua redação deverá ser alterada para atender esse requisito. Recomendável, portanto, a inclusão de novo dispositivo, na forma de artigo, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e que se encontra presente do parágrafo único do art. 1º do projeto, mas que não decorre diretamente do enunciado no *caput*.

2. Sugerimos a supressão do art. 6º da proposta eis que, ao atribuir à Marinha do Brasil e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) a regulamentação das condições de trabalho dos mergulhadores comerciais, poderá malferir o disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Ademais, seu texto é também de duvidosa constitucionalidade, também pelo fato de atribuir competências a outros órgãos oficiais no que tange à regulamentação do rol das modalidades mergulhador comercial.

3. Propomos ainda a supressão do art. 7º por ser extremamente desvantajoso para o mergulhador comercial e por ser matéria que a Consolidação das Leis do Trabalho trata adequadamente para os trabalhadores em geral.

4. Necessária, por fim, alteração da redação do art. 8º que dispõe sobre a vigência da lei.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1914, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do PL nº 1914, de 2019, e acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º O mergulhador comercial poderá exercer as seguintes funções de:

- I - auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas;
- II - supervisor ou superintendente de mergulho profundo;
- III - supervisor de mergulho raso;
- IV - supervisor de técnico de saturação,
- V - técnico de saturação;
- VI - superintendente de mergulho raso;
- VII - piloto de robótica;
- VIII - operador técnico;
- IX – supervisor ou superintendente de robótica;
- X - técnico de equipamentos e supervisor;
- XI - superintendente de equipamentos;
- XII - fiscal de atividade subaquática e assemelhadas.

EMENDA Nº - CAS

Suprimam-se os arts. 6º e 7º, renumerando-se o artigo subsequente.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1914, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19968.77357-70